



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10108.002002/2010-79
RESOLUÇÃO	3004-000.047 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA,
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **11-061.944**, da **6ª Turma da DRJ/REC**, proferido em 25 de fevereiro de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00; em decorrência da não apresentação, no prazo estipulado, de resposta a Intimação efetuada pela Fiscalização, ocasionando este fato embaraço a fiscalização, e por isso foi cobrada a multa.

Conforme descrito pela fiscalização, o contribuinte foi intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentar justificativas, as divergências ocorridas nos despachos de exportação que impediram sua averbação automática, assim como as providências adotadas para resolução das pendências detectadas.

Tendo em vista a não apresentação de resposta a intimação, foi lavrado o presente Auto de Infração, por haver descumprido norma legal vigente, configurada a infração, foi aplicada por meio deste Auto de Infração a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo artigo 728, inciso IV, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Impugnação A Interessada, apresentou impugnação, e-fls 21/23, onde alega em síntese:

a) No dia 22/06/2010, foi gerado o Registro de Exportação nº 10/0862487-001, para proceder com o despacho da mercadoria da empresa.

No dia 19/07/2010, com a presença de carga na fronteira de Corumbá/MS, o fiscal da RFB local em seu entendimento, exigiu que se alterasse a unidade de medida estatística da NCM e o peso informado. A mercadoria foi liberada, apesar das exigências relatadas na Declaração de Despacho de Exportação.

b) Para proceder as alterações do RE foi solicitado junto a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, através de requerimento protocolado em 22/07/2010 e em 29/07/2010 foi baixada a exigência. Porém não houve por parte da IRFB local, um ofício de comunicação informando a respeito de como proceder.

c) Do desembaraço aduaneiro - Artigo 723 - quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizam intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Lei nº 5.025 de 1966 - artigo 65).

d) A intimação deverá ser entregue: 1 (uma) via ao representante legal onde se da o despacho da mercadoria, 1 (uma) via deverá ser entregue para

a empresa dentro do prazo estipulado. A empresa Malta, não recebeu uma via do Termo de Intimação nº 28/2010 que antecede o Auto de Infração.

e) descrição da exigência detalhada no despacho via siscomex, está divergente do informado no Auto de Infração.

Diante do exposto, pede que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal constituído a partir do processo fiscal.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo na integralidade o crédito tributário exigido” , em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 13/06/2010 (fl. 19). A decisão de primeira instância foi proferida em 25/02/2019 (fl. 38).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 29/04/2019 (fl. 52), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 27/05/2019 (fl. 53), que está sendo incluído em pauta de julgamento em setembro de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese

dos autos, inclusive no que se refere à subsunção da penalidade aplicada ao julgamento firmado em âmbito repetitivo.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário